

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NA PRÓPRIA LÍNGUA: INCURSÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM MATÉRIA PROCESSUAL

Ricardo Nascimento Abreu

Mestre em Direito Constitucional – UFS e Doutor em Letras pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, docente do Programa de Pós-Graduação em Letras e do Departamento de Letras Vernáculas da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão – SE. E-mail: tennascimento@gmail.com

INTRODUÇÃO

Ao tomarmos como marco temporal a Proclamação da República no Brasil, no final do século XIX, e avançarmos por todo o século XX na tentativa de descortinar os “discursos da nacionalidade”, certamente nos depararemos com uma das mais bem elaboradas tradições inventadas da nossa sociedade, qual seja: a ideia da nação monolíngue.

A República brasileira mostrou-se bastante eficiente na elaboração do imaginário coletivo que traduzisse unidade e homogeneidade. Assim, moldou heróis, criou símbolos e, desviando-se da diversidade que nos constitui, vendeu para nós, brasileiros, que somos um povo de uma só cultura e de uma só língua.

O festejado historiador José Murilo de Carvalho nos mostra em sua obra “*A formação das Almas*” como o processo de formação e manipulação do imaginário coletivo é importante para a legitimação dos regimes:

A elaboração de um imaginário coletivo é parte integrante da legitimação de qualquer regime político. É por meio do imaginário que se podem atingir não só a cabeça, mas, de modo especial, o coração, isto é, as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. É nele que as sociedades definem suas identidades e objetivos, definem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro. O imaginário social é constituído e se expressa por ideologias e utopias, sem dúvida, mas também – e é aqui que me interessa – por símbolos, alegorias, rituais, mitos. Símbolos e mitos podem, por seu caráter difuso, por sua leitura menos codificada, tornarem-se elementos poderosos de projeção de interesses, aspirações e medos coletivos. Na medida em que tenham êxito em atingir o imaginário, podem também plasmar visões de mundo e modelar condutas. (CARVALHO, 2005, 10).

O êxito da noção de Brasil monolíngue foi indiscutível. Alicerçamos a sociedade brasileira de forma a considerar as línguas indígenas como um elemento folclórico da nação e ignoramos a presença de aproximadamente 15 línguas de imigração que se estabeleceram no nosso país, principalmente na primeira metade do século XX. O Brasil atualmente é

reconhecido pela sua inércia em matéria de proteção aos direitos linguísticos e que, por conta disso, vem protagonizando um dos maiores massacres linguísticos da humanidade, pois das cerca de 1500 línguas existentes no território brasileiro no século XVI, temos hoje pouco mais de duas centenas de línguas, muitas delas em claro sinal de enfraquecimento, coexistindo com a língua portuguesa, que foi alçada à condição de língua oficial a partir da Constituição de 1988.

A seara jurídica também fora afetada pela tradição inventada do monolingüismo nacional e, a despeito das dezenas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que garantem direitos materiais e processuais aos falantes das minorias linguísticas nos Estados Nacionais, o que se vê por estas terras é um completo desconhecimento procedimental acerca de como realizar o tratamento da diversidade linguística em sede de direito material e processual.

Neste texto, abordaremos a questão da igualdade no direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da nação plurilíngue que somos. Faremos uma análise da interpretação do STF acerca do Art. 13 da CF/88, que encontramos na Constituição anotada do Supremo Tribunal Federal¹, na qual consta o entendimento daquele tribunal acerca da interpretação das normas e princípios do nosso diploma legal maior. Para além deste aspecto, analisaremos ainda uma decisão judicial (despacho) emitido em 06 de maio de 2010, nos autos da Ação Penal 2003.60.02.000374-2 em trâmite junto à 1ª Vara Criminal do Júri e das Execuções Penais (JF-SP).

Em ambos os casos, entendemos que o tratamento da questão dos direitos linguísticos no Brasil apresentou-se como uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade e do acesso à justiça no terreno da processualística brasileira.

1. A tradição inventada do monolingüismo no Brasil e os seus efeitos na configuração social da nação.

Hobsbawm e Ranger (2008), ao analisar as características fundantes das tradições inventadas, afirmam que:

Elas parecem se classificar em três categorias superpostas: a) aquelas que estabelecem ou simbolizam a coesão social ou as condições de admissão de um grupo ou de comunidades reais ou artificiais; b) aquelas que estabelecem ou legitimam instituições, status ou realizações de autoridade, e c) aquelas cujo

1 Disponível no site: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>

propósito principal é a socialização, a inculcação de ideias, sistemas de valores e padrões de comportamento. Embora as tradições do tipo b) e c) tenham sido certamente inventadas, pode-se partir do pressuposto de que o tipo a) é a que prevaleceu, sendo as outras funções tomadas como implícitas ou derivadas de um sentido de identificação com uma “comunidade” e/ou as instituições que representam, expressam ou simbolizam, tais como a “nação”. (HOBSBAWM; RANGER, 2008, 17).

A construção da tradição inventada do monolinguismo brasileiro em torno da língua portuguesa parece se encaixar perfeitamente no modelo que os dois sociólogos da história nos apresentam. A dimensão continental do território brasileiro e as constantes ameaças de separação fizeram os republicanos das primeiras décadas do século XX encontrarem na língua portuguesa um elemento de identificação mútuo e, portanto, capaz de garantir a coesão social e a própria legitimação do novo regime.

É bem verdade que, ainda durante o período oitocentista, as ações de promoção da língua portuguesa configuravam-se como um verdadeiro dispositivo² que vetorizava as forças em prol da supremacia da língua da Família Real, em detrimento das centenas de línguas africanas que aqui existiam e das milhares de línguas indígenas originárias.

Entretanto, este mesmo dispositivo de promoção do português, que contribuiu para colocá-la entre as dez línguas mais faladas no planeta³, fez também com que ela se juntasse ao grupo daquelas que mais contribuem para o genocídio linguístico (gloticídio) e que, por isso, já estão sendo chamadas de *killer languages* (línguas assassinas). São estas as línguas: o chinês, o inglês, hindu, o espanhol, o árabe, o **português**, o russo, o bengali, o japonês e o alemão. Estas línguas representam apenas 0,15% das línguas faladas na Terra, porém, são detentoras de quase 50% da população mundial. Onde existe uma *killer language* instalada, a diversidade linguística é praticamente exterminada. As consequências culturais são inestimáveis, pois com a morte de uma língua, além da perda do patrimônio cultural que a língua representa de *per si*, um conjunto de saberes e significações acerca do mundo também desaparece.

O cenário acima descrito tende a ficar mais alarmante se considerarmos ao lado das 10 maiores línguas do planeta, outras 290 línguas de tamanho mediano. Esse conjunto de 300

2 Estamos adotando a noção de dispositivo conforme a orientação contida em Foucault (2009).

3 De acordo com SKUTNABB-KANGAS (1995) em 1990 existiam aproximadamente entre 7 a 10 mil línguas faladas no mundo.

línguas abarcaria aproximadamente 95% da população falante do nosso planeta. Podemos, desse modo, ter uma noção mais clara daquilo que chamamos de minorias linguísticas se, ao olharmos o outro lado da moeda, deparamo-nos com o fato de que metade das línguas faladas no mundo são utilizadas por comunidades compostas por até mil usuários. O cálculo final resulta na preocupante realidade de que 25% das línguas do mundo contam com apenas 0,2% dos falantes e isso as torna extremamente vulneráveis às ações das *killer languages*.

Podemos perceber, desse modo, que a ação de promoção da língua portuguesa, iniciada no século XIX, somada à necessidade de encontrar um elemento que representasse a unidade nacional no século XX fez com que a sociedade brasileira se organizasse política, social e juridicamente em torno da ideia de que o Brasil é uma nação monolíngue e, como tal, não precisa, como em outros Estados, garantir direitos linguísticos para além daqueles vinculados ao seu idioma oficial.

2. Os principais instrumentos de direito internacional dos direitos humanos, garantidores dos direitos linguísticos.

A importância que o direito internacional vem exercendo sobre os Estados modernos é deveras inegável. Na era em que se busca efetivar minimamente os direitos fundamentais dos indivíduos e em que as constituições exibem suas listas abertas de direitos fundamentais, não se pode negar que principalmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos representa um manancial farto para fomentar o debate acerca dos direitos das minorias.

A significação do termo “minorias”, entretanto, é bastante difusa. Servimo-nos aqui da definição apresentada pela Organização das Nações Unidas, para quem:

A dificuldade em acordar numa definição aceitável reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram. Algumas vivem em conjunto em áreas bem definidas, separadas da parte dominante da população, enquanto que outras se encontram dispersas pela comunidade nacional. Algumas minorias têm um forte sentido de identidade coletiva, baseada numa história cuja lembrança se encontra bem viva ou está registrada, ao passo que outras conservam apenas uma noção fragmentada de sua herança comum. Em certos casos, as minorias gozam – ou gozaram – de um considerável grau de autonomia. Noutros, não existe um passado de autonomia ou governo próprio. Alguns grupos minoritários podem exigir mais proteção do que outros, por que residem há mais tempo num país ou porque têm mais vontade de manter e desenvolver as suas próprias características. Apesar da dificuldade em chegar a uma definição de aceitação universal, foram identificadas características das minorias, as quais, se consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações que envolvem estes grupos. A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como *um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população*. Para além disso, tem sido defendido que a utilização de uma auto definição, identificada como “a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias características” e de serem aceitos como parte destes grupos pelos

outros membros, juntamente com certos requisitos concretos e objetivos pode ser uma opção viável (ONU, 2008, 18).

Partindo dessa definição de minoria apresentada pela ONU, podemos afirmar que em todo e qualquer Estado haverá minorias de alguma ordem e que nem sempre vivem de forma harmônica com os grupos majoritários, detentores do poder. Aos olhos da Organização das Nações Unidas, inicialmente, os seus instrumentos de proteção dos direitos humanos deveriam dar conta também da proteção das minorias nos Estados. Esta previsão, entretanto, não se confirmou, tornando-se cada vez mais evidente a necessidade de elaboração de instrumentos que fossem capazes de assegurar a efetividade da proteção dos direitos das minorias. Com este fito, foram conferidos direitos específicos para as minorias, sendo adotadas intensas medidas de proibição e combate às formas de discriminação vinculadas às características destas minorias.

A proibição da não discriminação é pauta constante na formulação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos (soft e hard law) dentre os quais podemos citar: a Carta das Nações Unidas, de 1945 (artigos 1º e 55º); Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (artigo 2º); Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos, e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (artigo 2º). Para além desses instrumentos normativos, podemos também elencar proibições à discriminação de natureza específica em normas internacionais também específicas, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT, de 1989; da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1965; Convenção da UNESCO relativa à luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960; Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978; Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção, de 1981.

Na direção deste movimento de cada vez mais proteger os direitos das minorias, a ONU estabelece o conceito de direitos especiais das minorias e passa a elaborar instrumentos específicos para a defesa destes direitos especiais no âmbito dos Estados.

Os direitos especiais das minorias não são privilégios, sendo antes concedidos para tornar possível a preservação da identidade, das características e das tradições das minorias. Os direitos especiais são tão importantes quanto a proibição da discriminação para alcançar a igualdade de tratamento. Só quando as minorias conseguem utilizar as suas próprias línguas, beneficiar de serviços por elas próprias organizados, assim como participar na vida política e econômica dos Estados, podem começar a alcançar o estatuto que as maiorias tomam como dado adquirido. Justificam-se as diferenças no tratamento de tais grupos, ou dos indivíduos a eles pertencentes, se aplicadas a fim de promover uma efetiva igualdade e o bem estar do conjunto da comunidade. Esta forma de ação afirmativa pode ter de ser sustentada durante um período prolongado a fim de que os grupos minoritários possam se

beneficiar das vantagens da sociedade em igualdade de condições com a maioria. (ONU, 2008, 7).

Dentre o conjunto de instrumentos legais de direitos humanos que visam salvaguardar os direitos dos grupos minoritários dos Estados, destacamos a Convenção para prevenção e repressão do crime de genocídio (artigo II); a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (artigos 2º e 4º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 27º) e, especificamente, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

Modernamente, no que tange ao processo de proteção das minorias linguísticas, podemos destacar como documento base a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 2º destaca:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 2008, 10)

Claro que, como afirmamos no tópico anterior, a crença de que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos em si seria capaz de combater as violações de direitos e os preconceitos fundados nas questões linguísticas caiu por terra, e isto não se deve exclusivamente ao fato de que os Estados são naturalmente propensos a violar direitos (afinal, isto nem é uma verdade absoluta), mas sim pelo que já alertavam Burke e Porter (1993) “*A linguagem é tão íntima da existência que tem sido há muito negligenciada pelos historiadores*”. A verdade é que a linguagem é tão íntima da existência humana que há muito tem sido negligenciada pela própria humanidade. Muitos Estados desrespeitam os direitos linguísticos sem sequer ter a mínima noção de que estes direitos existem. Muitos Estados não possuem uma lógica de políticas linguísticas capaz de dar conta das complexas relações multilíngues que se estabelecem em seus territórios. Desse modo, é plenamente compreensível que o enunciado disposto no artigo 2º da Declaração dos Direitos Humanos não se materializaria eficazmente no que tange à proteção dos direitos linguísticos.

Para reverter este quadro, alguns novos instrumentos foram tomando forma, entretanto, a norma que gerou maior impacto neste cenário de defesa dos direitos das minorias linguísticas, por ter poder de vinculação dos Estados signatários, foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que, em seu artigo 27º, postula o seguinte:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum

com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua. (ONU, 2008, 16)

O reconhecimento da existência das minorias linguísticas pelo Pacto representou um significativo avanço no campo dos direitos humanos e trouxe para os Estados o ônus de zelar pelo cumprimento da norma, independentemente de quaisquer reconhecimentos prévios acerca da existência de minorias linguísticas em seus territórios. A partir deste momento, os Estados signatários do Pacto passam a possuir legitimidade para exigir que os direitos das minorias linguísticas sejam salvaguardados, podendo, eles mesmos, virem a ser fiscalizados acerca do cumprimento da norma internacional.

Certamente uma das consequências mais positivas geradas pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi a formulação de outro instrumento por parte das Nações Unidas: a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

O único instrumento autônomo das Nações Unidas especificamente dedicado aos direitos das minorias é a declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. O texto da Declaração, ao estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, os direitos das pessoas pertencentes a minorias de manter e desenvolver a sua própria identidade e as suas próprias características e, por outro lado, as correspondentes obrigações dos Estados, salvaguarda em última instância a integridade territorial e a independência política do conjunto da nação. Os princípios consagrados na Declaração aplicam-se às pessoas pertencentes a minorias a par dos direitos humanos universalmente reconhecidos e garantidos por outros instrumentos internacionais. (ONU, 2008, 9).

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992, traz consigo o mérito de ser um documento que verticaliza as discussões acerca dos Direitos das minorias. Pela leitura do item 1, do artigo 4º, pode-se perceber a direta ligação entre os direitos das minorias e o princípio da igualdade.

Artigo 4º

1.Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei. (ONU, 2008, 10)

Não se pode olvidar do Pacto de San Jose da Costa Rica, que tem uma influência direta em algumas questões do direito brasileiro, tal qual a impossibilidade de prisão do depositário infiel, dentre outras. Neste instrumento, encontramos, ainda que de forma insuficiente, um pequeno gérmen de direitos linguísticos na esfera processual, quando em seu Art. 8º, que trata das garantias judiciais temos:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; (ONU, 2008, 18)

Deveria o referido tratado garantir indistintamente às partes o direito de ser ouvido em sua própria língua, estendendo o referido direito, inclusive, às testemunhas, terceiros interessados e qualquer outra pessoa que venha a ser ouvido em juízo no curso do processo.

Já no Art. 24, encontramos o princípio da igualdade expressamente manifestado, vedando qualquer tipo de discriminação e garantindo igual proteção perante a lei. :

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. (ONU, 2008, 18)

Uma vez que percebemos que no Direito Internacional dos Direitos Humanos a proteção aos direitos das minorias é bastante consolidado, passaremos a discutir um pouco mais acerca do princípio da igualdade e, após isto analisaremos dois casos emblemáticos da jurisprudência brasileira que navegam na contra mão da proteção dos direitos das minorias linguísticas no Brasil.

3. O princípio constitucional da igualdade e suas implicações na esfera processual

O princípio da igualdade possui implicações diretas tanto na esfera material quanto na processualista do nosso ordenamento jurídico. Apresenta-se como um metaprincípio, ou norma principiológica, posto que regula a aplicação dos demais princípios constitucionais. Assim, pode a dignidade da pessoa humana ser atingida caso a igualdade entre grupos e/ou pessoas não seja devidamente observada. Pode, pela mesma visada, conforme veremos aqui, o acesso à justiça ser mitigado se os indivíduos não forem tratados de forma isonômica.

A isonomia como princípio jurídico processual de primeira geração não pode ser descuidada na construção e exercício da constitucionalidade democrática, porque é ela que torna possível a igualdade (simétrica paridade) entre os economicamente desiguais, entre os física e psiquicamente diferentes e entre maioria e minoria política, ideológica ou social. Processualmente, na democracia, é inconcebível uma desigualdade jurídica fundamental, porque, se tal ocorresse, romper-se-ia com as garantias constitucionais do processo em seus princípios enunciativos do contraditório, isonomia e ampla defesa na produção, correição e aplicação do direito, inclusive do próprio direito processual (LEAL, s/d, 271)

Já é bastante conhecida a clássica divisão da igualdade formal e igualdade material. Fernanda Duarte Lopes da Silva, em seu livro que se dedica ao estudo do princípio constitucional da igualdade assim define a igualdade formal:

A igualdade material (para alguns autores chamada de substantiva ou substancial) é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante o bem da vida. (DA SILVA, 2001, 36).

A mesma pesquisadora, no bojo das suas análises, atribui ao conceito de igualdade formal, o tratamento uniforme perante a lei, vedando tratamento desigual aos iguais.

Socorrendo-se das análises do jurista alemão Konrad Hesse, a autora então lança mão de nova diferenciação entre os conceitos de igualdade formal e igualdade material, quais sejam:

Igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei... Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito e, ao contrário, é proibido, a todas as autoridades estatais, não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Neste ponto, o mandamento da igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades como postulado fundamental do estado de direito. [...] Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual dos fatos iguais; os casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é, quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. (HESSE, apud DA SILVA, 2001, 38).

Se tomarmos, entretanto, o princípio da igualdade através da consagrada frase “todos são iguais perante a lei”, percebermos, se observarmos atentamente que este cumpriu diversos papéis ao longo da sua história.

Tomado a partir da Revolução Francesa, tinha mesmo a intenção de equiparar todos os homens, isonomicamente, vedando privilégios injustificados como, por exemplo, a escolha divina de uma família para reinar infinitamente sobre o povo. Todos, por este novo viés, teriam sangue vermelho correndo entre as veias.

Com o desenvolvimento da Revolução Industrial, a noção de igualdade, conforme disseminada no contexto da Revolução Francesa, já não se mostrava suficiente. Era preciso ter uma força capaz de reduzir as diferenças visando, ainda que teluricamente, alcançar a igualdade entre todas as pessoas.

Duarte (2013), abordando os fundamentos filosóficos de proteção às minorias exacerba a importância da igualdade material e a subdivide em duas espécies. A primeira delas corresponde a uma política de redistribuição e, a segunda a realização de um direito à diferença que se implementaria através de políticas de reconhecimento.

No que diz respeito à proteção das minorias, em alguns poucos casos, a igualdade material redistributiva é, de per si, suficiente para reduzir as diferenças entre os que muito têm e os que nada têm. Assim, as ações afirmativas que visam integrar os egressos de escolas públicas às universidades públicas têm a sua efetividade garantida no exato momento em que se destinam 50% das vagas de um determinado curso para esta clientela e, as vagas são devidamente ocupadas.

Por outro lado, algumas desigualdades se estabelecem em arenas nas quais a mera redistribuição não supre as relações de minorização que se estabelecem entre os grupos. Faz-se necessária uma nova relação de busca da igualdade material, a qual, Duarte (2013) chama de igualdade de reconhecimento.

Mas a igualdade material também pode assumir outra vertente, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento. Aqui estamos falando da igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, raça, etnia. A concretização deste princípio requer a adoção de medidas de enfrentamento dos preconceitos e padrões discriminatórios arraigados na sociedade. Tal orientação esta na base das teorias formuladas por filósofos políticos da atualidade que têm como foco prioritário a busca pelo reconhecimento das distintas perspectivas das minorias. (DUARTE, 2013, 41).

Se ao pensar em implementar esta imbricada tessitura principiológica no âmbito do direito material aparenta-se como uma tarefa que requer um resiliência dos operadores do direito, no bojo do direito processual, este ofício requer do interprete da norma um cuidado redobrado. Tomar o princípio da igualdade pelo seu aspecto formal é algo deveras comum na processualística. Adotá-lo em de forma material redistributiva parece-nos um empreendimento que requer muita cautela; mas, pensar em uma igualdade processual de reconhecimento exigirá de todos, não só dos juízes, um exercício hermenêutico de dimensões hercúleas.

Em sede processual, a igualdade perpassa como já falamos, por diversos outros princípios constitucionais processuais e precisa ser verificada em cada movimento processual com vistas a não se gerar injustiças por inobservância desta nuance principiológica que se se imiscui quase que integralmente na relação processual que se estabelece em juízo entre as partes.

Pensar, deste modo, um direito processual que leve em consideração a existência de um cenário plural, no que diz respeito às línguas, no Brasil, impõe-se como uma pauta urgente e necessária para que não se cometam violações ao princípio constitucional da igualdade entre aqueles que buscam a justiça brasileira. Justificaremos nossos argumentos com duas análises que mostram como a jurisprudência brasileira caminha na direção oposta a da construção de

uma sociedade na qual os direitos linguísticos possam ser concretamente usufruídos pelas populações falantes das línguas originárias e, principalmente pelas comunidades falantes das línguas de imigração, como, por exemplo, os falantes da língua pomerana, falada no estado do Espírito Santo.

4. O STF e a hermenêutica do Art. 13 da CF/ 88: uma norma de bloqueio ao direito fundamental de acesso à justiça das minorias linguísticas brasileiras.

No portal do Supremo Tribunal Federal é possível encontrar um link que nos conduz a uma versão da Constituição, com cada um dos seus artigos e incisos vinculados a uma interpretação que foi dada pelos Ministros, como forma de resposta a alguma demanda da sociedade. Exatamente neste documento que encontramos a única interpretação dada ao Art. 13⁴ da Constituição, a qual transcrevemos abaixo:

“A petição com que impetrado o *habeas corpus* deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do *writ* constitucional (CPC, art. 156, c/c CPP, art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa ‘o idioma oficial da República Federativa do Brasil.’” (HC 72.391-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-3-1995, Plenário, DJ de 17-3- 1995.) No mesmo sentido: HC 88.646-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-5-2006, DJ de 11-5-2006. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s/d, s/p).

Diferentemente de outros entendimentos, nos quais as instituições devem se moldar para atender isonomicamente aos cidadãos, no caso do Supremo Tribunal Federal a regra não se aplica. São os indivíduos que precisam se moldar para ter o devido acesso à Justiça. É bem verdade que no caso em tela, trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por estrangeiros, mas como ficaria da entoada regra da imprescritibilidade da língua portuguesa, conforme interpretação do Ministro Celso de Mello, no caso de brasileiros pertencentes a comunidades de falantes de língua de imigração? Estando um falante da língua pomerana com a sua liberdade constringida indevidamente, deverá escrever um *Habeas Corpus* em língua portuguesa? E se não dominar o respectivo idioma? Todo brasileiro falante de língua indígena, ou de imigração deve obrigatoriamente ser bilíngue para ter acesso ao judiciário, lamentavelmente, parece-nos que sim.

4 Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Um fato curioso e que mostra a diferença no trato entre o judiciário brasileiro e o judiciário do nosso país vizinho, o Paraguai. Caso um falante de guarani, com dupla nacionalidade (brasileiro e paraguaio, portanto), decida ingressar com duas demandas judiciais distintas, uma no Brasil, em Foz do Iguaçu e outra no Paraguai, em *Ciudad del Este*, conseguirá fazê-lo em sua língua materna perante a justiça paraguaia, mas não obterá o mesmo êxito no lado de cá. Isto porque o Paraguai, como forma de garantir os direitos processuais e dos cidadãos falantes do Guarani, oficializou a língua e implementou, nas jurisdições onde existem comunidades falantes deste idioma originário, varas bilíngues, nas quais é possível realizar todos os atos do processo neste idioma originário. Assim, pela leitura do Ministro Celso de Melo, este cidadão brasileiro e paraguaio, falante exclusivamente da língua guarani, teria seu remédio constitucional admitido junto ao judiciário do Paraguai, mas não teria a mesma sorte no Brasil. Ele então que torça para ter a sua liberdade constrangida do lado de lá da fronteira.

Desde 2010, o Estado brasileiro vem desenvolvendo uma política junto ao Ministério da Cultura, Ministério da Justiça e o Ministério da Educação, no sentido de identificar, reconhecer, documentar e promover a valorização da diversidade linguística no Brasil. Das cerca de 230 línguas, 03 destas línguas foram devidamente inseridas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística e receberam o título de “Referencia Cultural Brasileira”. Resta então mais uma pergunta: Se uma língua é reconhecida pelo Estado brasileiro, quais os direitos que os falantes desta língua podem reivindicar perante este Estado? Parece-nos claro que ao menos o direito isonômico de ter acesso à justiça em sua própria língua, seria o mínimo a que estas pessoas deveriam ter direito.

A questão da imprescritibilidade do uso da língua portuguesa nos atos processuais, ao nosso olhar, poderia/deveria servir para que o Judiciário brasileiro, quando diante de uma demanda que não esteja devidamente instruída em língua portuguesa, mas que faça parte do conjunto das línguas brasileiras, providencie os meios de vertê-la ao vernáculo oficial. Somente assim estaríamos assegurando a verdadeira igualdade de reconhecimento no acesso à justiça perpassando pela delicada questão linguística e alinhando o Estado brasileiro ao discurso de proteção das minorias linguísticas que consta nos instrumentos de direito internacional de direitos humanos, os quais o Brasil é signatário.

5. Outro caso de violação ao princípio da igualdade em matéria processual: a Ação Penal nº 2003.60.02.000374-2, da Justiça Federal de São Paulo.

O segundo caso de violação dos direitos linguísticos foi protagonizado pela Justiça Federal de São Paulo quando, durante o julgamento da ação penal nº 2003.60.02.000374-2⁵, a magistrada, conforme despacho que segue em nota⁶, não permitiu que um índio falante da língua Kaiowá, uma variante da família Tupi-Guarani, prestasse o seu depoimento em sua língua materna, por considerá-lo aculturado. Ora, entendemos que o processo de aculturação possa se dar pela vontade do indivíduo, mas num cenário onde o Estado desvaloriza a cultura dos povos minoritários, omite-se em dar a estes indivíduos uma condição de vida digna e mitiga frontalmente os seus direitos de cidadão, o discurso do processo de aculturação é, no mínimo, uma forma perversa de extinção da diversidade cultural e linguística.

Pelo que se pode cotejar do processo, o membro do Ministério Público Federal peticionou, junto ao juízo que conduzia o processo, que o depoente pudesse fazer uso da sua língua materna, alegando que, em estado de tensão, os indivíduos bilíngues tendem a se expressar melhor em suas línguas maternas. Para além desta questão de cunho emocional, registre-se que um dos direitos linguísticos mais basilares, conforme repetimos demasiadas vezes ao longo deste texto, diz respeito a poder utilizar a língua materna em situações oficiais ou não.

No que se refere ao mérito do caso em análise, no qual a magistrada negou a efetivação de um direito fundamental – no caso o direito cultural linguístico –, a agente incorreu em erro de extrema gravidade, posto que tais direitos têm amparo em vários instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como em alguns princípios da ordem constitucional brasileira vigente. Ademais, a profissional não reconheceu aos indígenas a condição de minorias, e pior, ignorou o multiculturalismo, o respeito à diferença, além de normas principiológicas previstas na CF/88 e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. (SOUZA, 2010, 19)

Entendemos, desse modo, que o acesso à justiça foi mitigado no momento em que a magistrada, violando o princípio da igualdade, quis tratar de forma igual os desiguais. Tudo isso em nome de uma liturgia processual que, conforme vimos no item anterior, considera, para fins processuais, a imprescritibilidade do uso da língua portuguesa em juízo como princípio.

Considerações finais

⁵ Disponível em <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>

Alicerçada sob a égide do monolinguismo em torno da língua portuguesa, da folclorização das línguas indígenas e da inexistência de línguas de imigração no nosso território, a Constituição Federal de 1988 considerava pauta pacífica o fato de que as questões jurídicas no país deveriam ser monolíngues. Até poucos anos atrás o Art. 13 da Constituição de 1988 era praticamente um daqueles artigos sobre o qual pairam todas as certezas e nenhuma dúvida. Prova disso é a inexistência de debates doutrinários acerca da matéria nos livros de direito constitucional.

6 DESPACHO PROFERIDO EM 06/05/2010 - FLS. 5.775/5.777:"1. A sessão de julgamento do tribunal do júri, designada para ter início no dia 03 de maio do corrente ano, foi interrompida, no dia 04 de maio, em razão de abandono do órgão Ministerial. Tal comportamento revelou desrespeito a esta Magistrada, aos Jurados, à Defesa, à Assistência da Acusação, às partes, às testemunhas e vítimas e à administração da justiça, tanto pela expectativa de que o ato finalmente se consumasse, como também pela consciência dos vultosos gastos arcados pela Justiça Federal para possibilitar a sua realização. Como se não bastasse, houve desprezo por todo o trabalho realizado pelos servidores da Vara e da administração, que se empenharam para que o ato acontecesse. Além disso, o órgão Ministerial, liderado pelo Procurador da República Wladimir Barros Aras, agiu à margem da legislação, na medida em que ausente previsão legal a amparar o ato de abandono à sessão de julgamento. A questão colocada em plenário e que ocasionou a reação ilegal do órgão Ministerial refere-se ao indeferimento do pedido que pretendia que os depoimentos de vítimas e testemunhas indígenas fossem colhidos no idioma tupi-guarani, dialeto Kaiowá, através de intérprete. O indeferimento fundamentou-se no fato de que, na fase inquisitorial e principalmente durante a instrução criminal, todos os depoimentos foram colhidos em português, sem interferência de intérprete, sendo os réus pronunciados com base em tais provas, razão pela qual, no plenário, tais vítimas e testemunhas também poderiam se expressar em português, visto que igualmente, ao menos pelo que consta dos autos, dominam o idioma oficial do país. Com base nisso, esta Magistrada decidiu, previamente, inquirir do depoente indígena se este se expressava em português. Caso positivo, nesse idioma as perguntas seriam feitas, porém a figura do intérprete não seria dispensada, como forma de dirimir eventuais dúvidas e dificuldades de expressão. Em hipótese negativa, a inquirição seria realizada no dialeto kaiowá. Importante frisar que esta Juíza tem experiência suficiente em audiências, visto que já inquiriu inúmeras testemunhas e réus com auxílio de intérprete, tendo plenas condições de avaliar caso os indígenas, por insegurança, nervosismo ou mesmo por não dominar inteiramente a língua portuguesa, tivessem dificuldade em responder de forma coerente e isenta às indagações que lhes fossem feitas. No que tange ao fato de terem sido os depoimentos colhidos em português na fase de instrução criminal, importante esclarecer que o Ministério Público Federal isentou-se da alegação de qualquer nulidade naquela fase, nem tampouco defendeu com a mesma veemência o direito indígena de se expressar na língua nativa, preocupando-se em fazê-lo somente em plenário, o que leva esta Magistrada, sinceramente, a elucidar sobre as reais intenções do órgão Ministerial, que parece não ter interesse na realização do júri. Nessa linha de raciocínio destaco que, em fase anterior, quando da designação do júri para o dia 12/04 p.p., o mesmo procurador da República requereu a redesignação da sessão, alegando que participaria de congresso relativo a "Grupos de Trabalho preparatórios ao Décimo Segundo Congresso das Nações Unidas sobre

A efervescência em torno do que se convencionou chamar de direitos linguísticos vem exigindo dos operadores do direito um exercício de hermenêutica capaz de fornecer a este dispositivo constitucional uma vitalidade e uma flexibilidade que possa colocar o Brasil em harmonia com os discursos dos instrumentos internacionais de direitos humanos que visam maximizar os direitos dos indivíduos pertencentes às minorias linguísticas.

Em matéria processual, o Art. 13 tem recebido, por parte de instâncias importantes do judiciário, uma leitura que considera como imprescritível o uso da língua portuguesa em matéria processual. Desse modo, como vimos, brasileiros falantes de outras línguas têm o seu direito fundamental de acesso à justiça na própria língua restringido e, em consequência, veem mitigado o princípio constitucional da igualdade no processo.

O viés do princípio constitucional que defendemos ser o mais eficaz na defesa dos interesses linguísticos, mesmo em sede processual é aquele que busca a igualdade material

Prevenção do Crime e Justiça Penal", frisando, destarte, que caso a data fosse mantida deixaria de comparecer. O requerimento foi indeferido e fundamentado com base em situações fáticas, plenamente justificáveis. Noutro giro quero frisar que a Justiça Federal, desde a sessão designada para o dia 12/04, que não se realizou por ausência da defesa em razão de atestado médico apresentado, tem arcado com despesas altíssimas, cujas planilhas estão sendo providenciadas pelo setor administrativo. Esse dinheiro consumiu boa parte do orçamento do setor de diárias e passagens da Justiça Federal, comprometendo-o de tal forma que infelizmente, para este ano, não haveria possibilidade orçamentária para a realização da sessão de julgamento, caso a pauta da 1ª Vara permitisse. Essa lamentável situação deve, em parte, ser atribuída ao ato ilegal adotado pelo Procurador da República Wladimir Aras, que abandonou a sessão sem estar amparado em qualquer norma legal, visto que o acerto ou desacerto da decisão desta Magistrada deveria ter sido objeto dos recursos jurídicos cabíveis, de acordo com a lei processual penal, e não atacados por ato desarrazoado do órgão Ministerial que, inconformado, decidiu se retirar do plenário. Por considerar injustificada a atitude do dr. Wladimir Aras, entendo que deve ser responsabilizado pelos danos causado ao erário público, relativos aos gastos suportados pela Justiça Federal para a realização da sessão com início no dia 03/05, tais como passagens aéreas de testemunhas da acusação, vítimas, dos réus, contratos de alimentação, hospedagem e atendimento médico. Pelo exposto, determino:1-a - A expedição de ofício ao Corregedor Nacional do Ministério Público, com cópia desta decisão, da ata dos dias 03 e 04 de maio, bem como de demais peças pertinentes, através do qual esta Magistrada o representa pelo ato ilegal de abandono da sessão plenária, a fim de que sejam tomadas as providências funcionais cabíveis, bem como para que seja garantida a presença de representante do Ministério Público Federal à sessão de julgamento que for designada;1-b - Oportunamente, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com cópia das mesmas peças acima, bem como de planilha detalhada das despesas custeadas pela Justiça Federal para a realização da sessão do dia 03/05 p.p., cuja elaboração está sendo providenciada pela Administração.2. Resolvidas tais questões, redesigno, para o início da sessão do Júri, o dia 21 de fevereiro de 2011, às 11hs. 3. Intimem-se os acusados, através de carta precatória, seus defensores, pela Imprensa Oficial, o Ministério Público Federal e o Assistente de acusação, pessoalmente.

como uma forma de garantir o reconhecimento das questões culturais. Transcende, desse modo ao olhar redistributivo da igualdade material e, certamente, o olhar meramente formal vinculado a este princípio.

A igualdade processual perpassa pelo direito fundamental ao acesso à justiça na língua materna. Isto é um fato e apresenta-se como um debate extremamente consolidado em diversas democracias. Assim, urge que conheçamos o mapa da diversidade linguística do Brasil para que possamos colocar, de maneira séria, a questão acerca dos direitos linguísticos e que estes direitos possam ser assegurados, não só no escopo do direito material, mas também processualmente.

Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. **Os Direitos Humanos Linguísticos no cenário do Direito Internacional**. (Monografia de Graduação) – Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, 2012.

ANSARI, Iqbal A. **Reading on minorities: perspectives and documents**. Institute of Objective Studies, New Delhi, Índia, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional brasileiro: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL, **Decreto nº 7.387, de 09 de dezembro de 2010**. Institui o inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

BAGNO, Marcos. **Preconceito Linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Loyola, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CALVET, Louis-Jean. **As políticas linguísticas**. São Paulo: Parábola, 2007.

- CAMPOS, Cynthia Machado. **A política linguística na era Vargas: proibição de falar alemão e resistências no sul do Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos de proteção às minorias. In. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; Magalhães, José Luiz Quadros de. **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2009.
- HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2008.
- JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana: princípio fundamental**. Curitiba: Juruá, 2009.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.
- MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio cultural como um bem difuso: o Direito Ambiental brasileiro e a defesa dos interesses coletivos por organizações não governamentais**. Belo Horizonte, Del Rey, 2009.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Coord). **Manual dos Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos: os direitos das minorias**. Lisboa: Gabinete de documentação e Direito Comparado, 2008.
- PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RUSSELL, Jesse; COHN, Ronald. **Linguistic rights**. Edinburgh: Lennex Corp., 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia.(Coords). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio Constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

SKUTNABB – KANGAS, Tove.; PHILLIPSON, Robert. **Linguistic Human Rights: overcoming linguistic discrimination**. Berlin; NewYork: Mouton de Gruyter, 1995.

SOUZA, Mércia Cardoso de. O direito fundamental de se expressar na própria língua: realidade ou utopia? Santa Catarina: Conpedi, 2010.

SOUZA, Allan Rocha de. **Direitos Culturais no Brasil**. Rio de Janeiro, Beco do Azogue, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. Brasília. Em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/constituicao_interpretada_pelo_STF.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.